

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI Nº 811, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO,
PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO
DE BENS DO MUNICÍPIO DE PEDRA
BRANCA POR TERCEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições, faz saber que Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei disciplina a concessão, permissão e autorização de uso de bens de propriedade do Município de Pedra Branca/CE por terceiros.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, precedido de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta, sob pena de nulidade, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II – permissão de uso de bem público: ato administrativo discricionário, gratuito ou oneroso, a título precário – outorgado, por ato unilateral do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante Termo de Permissão, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para realizar atividade de interesse público que não envolva qualquer contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo indeterminado; e

III – autorização de uso de bem público: ato administrativo discricionário e unilateral, gratuito ou oneroso – que assegura, por meio de Termo de Autorização expedido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado ou a ente público a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico.

Art. 3º. A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão consultivo e fiscalizador a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Compete à Secretaria de Secretaria Municipal de Administração

I – emitir parecer sobre a conveniência e a oportunidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos I e II, do art. 2º, desta lei;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II – promover a adequação aos termos desta lei da utilização dos bens públicos que já estejam sendo realizadas.

§ 2º. A ausência de parecer da Secretaria de Secretaria Municipal de Administração no processo de realização dos atos ou dos contratos referidos nos incisos I e II, do art. 2º, desta lei, configura omissão de formalidade essencial e sujeita à nulidade absoluta os atos ou os contratos de utilização de bens municipais por terceiros.

§ 3º. O parecer desfavorável da Secretaria de Administração no processo de expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos I e II, do art. 2º, desta lei, enseja a extinção imediata dos atos ou dos contratos de utilização de bens municipais por terceiros.

Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e dos contratos referidos nos incisos I e II, do art. 2º, desta lei, após o prévio parecer da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único. A ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Município no processo de expedição, modificação ou extinção dos atos ou dos contratos referidos nos incisos I e II, do art. 2º, desta lei, configura omissão de formalidade essencial e sujeita à nulidade absoluta os atos ou os contratos de utilização de bens municipais por terceiros.

CAPÍTULO II
IMÓVEIS DE USO COMUM DO POVO

Art. 5º Os bens públicos imóveis de uso comum do povo são de livre utilização por todos, em igualdade de condições e sem a necessidade de aquiescência da Administração Pública, tais como rios, estradas, ruas e praças.

Art. 6º. Salvo previsão em contrário, a utilização normal do bem público imóvel de uso comum do povo é gratuita.

Parágrafo único. O Município de Pedra Branca poderá instituir preço público para a utilização normal de bem público imóvel de uso comum do povo.

Art. 7º. A utilização de bem público imóvel de uso comum do povo pelo particular em condições excepcionais, geradoras de transtornos aos demais administrados ou de potencial dano ao interesse público, deve ser precedida de Termo de Autorização de uso de bem público de caráter oneroso.

Parágrafo único. O Termo contendo a autorização de uso de bem público imóvel de uso comum do povo deve estabelecer expressamente os deveres e responsabilidades do beneficiário, observada a legislação em vigor.

Art. 8º. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo somente será admitida quando a atividade for de interesse público ou de interesse privado, devendo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

ser precedida de Termo de Autorização de Uso de Bem Público.

Parágrafo único. O Termo contendo a autorização de uso de bem público imóvel de uso comum do povo deve estabelecer expressamente os deveres e responsabilidades do beneficiário, observada a legislação em vigor.

Art. 9º. O exercício da liberdade de reunião em bens públicos imóveis de uso comum do povo deve ser assegurado pela Administração Pública, sem prejuízo da preservação da ordem pública e da proteção dos direitos fundamentais dos administrados que optarem por não participar da reunião.

CAPÍTULO III
BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL

Art. 10º. Os bens públicos imóveis de uso especial são aqueles empregados para o funcionamento de órgãos ou de entidades da Administração Pública Municipal ou afetados ao exercício de uma atividade administrativa específica.

§ 1º É assegurado a todos o livre acesso aos bens públicos imóveis de uso especial, desde que respeitados os horários e as demais condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Fica autorizada a cobrança de preço público para a utilização de bem público imóvel de uso especial.

§ 3º É facultativo a cobrança de preço público compatível com o mercado para a realização de eventos em bem público imóvel de uso especial.

Art. 11º. A utilização privativa de bem público imóvel de uso especial por particular será admitida quando não se comprometa o funcionamento do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal nem prejudique a atividade administrativa à qual esse bem se encontra afetado.

Parágrafo único. A utilização de que trata este artigo pode ser viabilizada mediante concessão, permissão ou autorização, onerosa ou gratuita, conforme a natureza da atividade que será desenvolvida.

Art. 12º. A Administração Pública Municipal poderá delegar a gestão de bem público imóvel de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, por meio de concessão ou de permissão de uso de bem público, devendo ser regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando se tratar de bem público imóvel dominial a ser afetado ao uso especial após a realização de obra pelo concessionário ou pelo permissionário.

§ 2º Admite-se a providência prevista neste artigo como ato acessório à concessão de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

serviço público, a contrato de gestão ou a termo de parceria.

CAPÍTULO IV
BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DOMINICAIS

Art. 13º. Os bens públicos imóveis dominicais são aqueles que constituem o patrimônio do Município como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 14º. A utilização privativa de bem público imóvel dominicais somente será admitida mediante um dos atos ou contratos previstos no art. 2º desta lei.

CAPÍTULO V
CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 15º. A concessão de uso de bem público móvel ou imóvel dependerá de prévia licitação e de autorização legislativa, sob pena de nulidade, devendo ser formalizada por contrato administrativo, o qual conterà as cláusulas essenciais da regulamentação dessa modalidade de utilização de bens municipais por terceiros.

Parágrafo único. A concessão de uso de bem público observará o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 16º. Incumbe ao concessionário do uso de bem público explorar a atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública Municipal, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela concedente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 17º. Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público sem prévio processo licitatório e autorização legislativa.

Art. 18º. Incumbe à Administração Pública:

- I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;
- II – intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III – extinguir a concessão de uso de bem público nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- IV – homologar reajustes e proceder à revisão de preços;
- V – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta lei, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 19º. Incumbe ao concessionário:

- I – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- II – cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem concedido;
- III – permitir a realização da fiscalização permanentemente das atividades desenvolvidas no bem concedido;
- IV – disponibilizar em favor da Administração Pública as informações mencionadas no art. 18, parágrafo único;
- V – zelar pela integridade do bem concedido.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e a Administração Pública.

Art. 20º. Na hipótese do art. 10, o preço público a ser cobrado dos usuários para a utilização de bem público imóvel de uso especial, será fixado de acordo com o resultado do processo licitatório, tendo seu valor preservado pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato, de acordo com a legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de preços, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a Administração Pública deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3º Os preços públicos poderão ter valores diferenciados em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 21º. A duração da concessão de uso de bem público poderá ser de até 8 (oito) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º A vigência do prazo contratual poderá ser prorrogada observando-se os artigos 3º e 4º desta lei.

§ 2º O pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 22º. Extingue-se a concessão de uso de bem público por:

- I – decurso do prazo contratual;
- II – rescisão, numa das seguintes modalidades:
 - a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento do concessionário.
 - b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a Administração Pública e o concessionário.
 - c) rescisão judicial, por iniciativa do concessionário, em face de inadimplemento da Administração Pública ou por motivo de força maior.

III – invalidação.

§ 1º Extinta a concessão de uso de bem público, o bem concedido deve ser imediatamente

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

devolvido à Administração Pública, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou a retenção.

§ 2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará a Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para administração pública.

CAPÍTULO VI
PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 23º. A permissão de uso de bem público móvel ou imóvel, será formalizada a título precário, após juízo discricionário unilateral do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante Termo de Permissão o qual conterà as condições essenciais da regulamentação dessa modalidade de utilização de bens municipais por terceiros.

§ 1º É portadora de vício insanável a permissão de uso de bem público que:

- I – estabeleça prazo de vigência ou qualquer outro preceito que vise, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;
- II – preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública.

§ 2º O processo administrativo de outorga de permissão de uso de bem público observará o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 24º. Incumbe ao permissionário de uso de bem público, pessoa natural, pessoa jurídica de direito privado ou ente público a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público que não envolva qualquer contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo indeterminado.

Art. 25º. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

Art. 26º. A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

- I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- II – invalidação, por razões de juridicidade;
- III - cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;
- IV – extinção ou morte do permissionário.

Parágrafo único. Extinta a permissão de uso de bem público, o bem deve ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que o permissionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou a retenção.

CAPÍTULO VII
AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 27º. A autorização de uso de bem público será formalizada, após juízo discricionário unilateral do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

mediante Termo de Autorização, o qual conterá as condições essenciais da regulamentação dessa modalidade de utilização de bens municipais por terceiros.

Parágrafo único. É portadora de vício insanável a autorização de uso de bem público que:
I – estabeleça preceito que vise, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;
II – preveja direito à indenização em favor do autorizatário pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública.

Art. 28º. Incumbe ao autorizatário de uso de bem público, pessoa natural, pessoa jurídica de direito privado ou a ente público a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico.

Art. 29º. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público.

Art. 30º. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante:
I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade da administração pública;
II – invalidação, por razões de juridicidade;
III – cassação, pela prática de ilícito por parte do autorizatário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;
IV – Extinção ou morte do autorizatário.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta lei.

Art. 32º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 31 de março de 2023.



Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

ANEXO I DA LEI Nº 811, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, NESTE ESTADO, QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, COMO PERMITENTE, ORA DESIGNADO SIMPLEMENTE MUNICÍPIO, E SR. _____, COMO PERMISSIONÁRIO, NA FORMA ABAIXO:

Aos ___ dias do mês de _____ de 20___, O Município de Pedra Branca, através Secretaria Municipal de Administração, perante as testemunhas abaixo assinadas, presentes, de um lado o Município de Pedra Branca, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Sr. _____, (Qualificar), e, de outro lado, o Sr. _____, domiciliado/sediado no Município de _____, na Rua _____, nº. ____, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº. _____, doravante designado simplesmente PERMISSIONÁRIO, é assinado o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO a título precário, que se regerá pela Lei Municipal nº. _____, de _____ de _____ de 2023, e na forma das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito, do imóvel _____ de nº _____, de propriedade do Município, localizado no _____, em favor do PERMISSIONÁRIO, transferindo-lhe, por conseguinte, a gestão do bem, em caráter provisório e precário.

CLÁUSULA SEGUNDA – USO E ATIVIDADE

2.1. A presente permissão se destina ao uso exclusivo do PERMISSIONÁRIO, vedada, a qualquer título, ceder, sublocar, emprestar, transferir, vender ou permutar com qualquer pessoa física ou jurídica, o imóvel comercial e/ou bem móvel objeto do presente termo de Permissão de Uso, sob pena de imediata revogação deste Termo de Permissão, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

3.1. Este Termo de Permissão de Uso, à título precário, terá início de vigência na data de _____ de _____ de 20___, sendo que o presente Termo é firmado por prazo indeterminado.

3.2. O Termo de Permissão de Uso pode ser extinto por vontade do permissionário ou por ato unilateral do Município diante do poder discricionário da Administração Pública, possibilitando o Permitente a promover a retomada imediata do bem objeto desse Termo de Permissão de Uso, nesse caso será concedido o prazo de 30(trinta) dias para a desocupação

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

voluntária do imóvel.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO

4.1. O PERMISSIONÁRIO é exclusivamente responsável por todas as despesas relacionadas aos seus funcionários, tais como: salários; encargos previdenciários e de classe; seguros de acidentes; taxas; impostos e contribuições; indenizações; vale-refeição; vale-transporte e outras que venham a ser criadas e exigidas pela legislação.

4.2. Caberá ao PERMISSIONÁRIO responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando forem vítimas seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que ocorridos nas dependências do imóvel dessa Permissão de Uso.

4.3. O PERMISSIONÁRIO será responsável pela segurança patrimonial, manutenção e limpeza da área concessionada, bem como encargos decorrentes da prestação dos serviços.

4.4. As despesas de manutenção da área não poderão, em hipótese alguma, ser cobradas, transferidas ou reembolsadas pelo PERMITENTE. O PERMISSIONÁRIO deverá manter adequadas as condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra e material de limpeza rotineiramente.

4.5. São de inteira responsabilidade do PERMISSIONÁRIO os pagamentos de impostos, taxas e contas de água e luz que incidirem sobre o imóvel objeto dessa permissão de Uso.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO.

5.1 Considerar-se-á rescindido o presente Termo de Permissão de Uso, independentemente de ato especial, retornando a área do imóvel à PERMITENTE, sem direito do PERMISSIONÁRIO a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

- a) vier a ser dado à área cedida utilização diversa da que a ela foi destinada conforme estabelecido neste Termo de Permissão de Uso;
- b) ocorrer renúncia à cessão ou se o PERMISSIONÁRIO deixar de exercer suas atividades específicas ou, ainda, na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência;
- c) houver, em qualquer época, necessidade de a PERMITENTE dispor, para seu uso, da área vinculada a este Termo de Permissão de Uso;
- d) ocorrer o cumprimento irregular ou inadimplemento das cláusulas estabelecidos neste Termo de Permissão de Uso;
- e) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Termo de Permissão de Uso;

5.2. Ressalvadas as hipóteses previstas neste instrumento, a revogação do Termo de Permissão de Uso poderá ser determinada a qualquer tempo, por ato unilateral e escrito da PERMITENTE, motivado por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem que seja devida ao PERMISSIONÁRIO indenização de qualquer espécie ou natureza.

5.3. O Termo de Permissão de Uso pode ser extinto por vontade do PERMISSIONÁRIO,

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

mediante comunicação à Administração, neste caso, o encerramento dos efeitos deste Termo de Permissão de Uso será de 60 (sessenta) dias a partir da comunicação.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Todas as benfeitorias que venham a ser realizadas no imóvel serão, automaticamente, incorporadas a esta, não remanescendo ao PERMISSIONÁRIO direito a qualquer espécie de indenização, nem, tampouco, exercício de retenção por aquelas benfeitorias.

6.2. As construções e reformas efetuadas pelo PERMISSIONÁRIO no imóvel desta permissão só poderão ser efetuadas mediante prévia e expressa autorização do Município, que emitirá autorização em até 30 (trinta) dias pela Secretaria de Administração, e correrão às expensas do PERMISSIONÁRIO.

6.3. As construções e reformas na edificação do imóvel objeto da presente permissão que se fizer sem a autorização poderá ensejar, a critério do Município, a revogação da permissão de uso.

6.4. O PERMISSIONÁRIO é responsável civil e criminalmente por qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer nas dependências do imóvel, em decorrência do descumprimento das condições estabelecidas nas legislações.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO.

7.1. Fica, desde já, eleito o foro da Comarca de Pedra Branca para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da presente permissão de uso, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa.

7.2. Este TERMO DE PERMISSÃO DE USO foi lavrado e publicado na forma estabelecida no art. _____ da Lei Orgânica do Município de Pedra Branca, o qual, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelas partes.

Pedra Branca, ___ DIA ___ de ___ MÊS ___ de 20__.

Sr. _____
Secretaria Municipal de Administração.
Município Pedra Branca
PERMITENTE

Sr. _____
PERMISSONÁRIO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

ANEXO II DA LEI Nº 811, DE 31 DE MARÇO DE 2023.
CADASTRAMENTO
PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO

Nº DO BOX: _____ [] MERCADO PÚBLICO [] CENTRO COMERCIAL

NOME COMPLETO _____

[] PREMISSONÁRIO [] LOCATÁRIO

RG Nº _____ CPF _____

ENDEREÇO _____

TELEFONE _____

TIPO DE ATIVIDADE: _____

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: [] APRESENTOU [] NÃO APRESENTOU

ALVARÁ SANITÁRIO: [] APRESENTOU [] NÃO APRESENTOU

TERMO DE PERMISSÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO:

[] APRESENTOU [] NÃO APRESENTOU

SR. _____
SECRETÁRIO DE _____
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
PERMITENTE

Sr. _____
CPF/CNPJ
PERMISSIONÁRIO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CEARÁ, Sr. Matheus Pereira Mendes, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR, mediante afixação em Flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, nº 10, Centro, a **Lei nº 811, de 31 de março de 2023**.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 31 de março de 2023.



Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE.